PARECER Nº __/2025.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO **DE LEI Nº 079/2025** QUE "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE BITUQUEIRAS PARA O DESCARTE ADEQUADO DE BITUCAS DE CIGARRO EM ESPAÇOS PÚBLICOS ABERTOS NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Trata-se de parecer desta comissão acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 079/2025, de autoria do Vereador Tandick Resende, que dispõe sobre "A autorização para instalação de bituqueiras para o descarte adequado de bitucas de cigarro em espaços públicos abertos no Município de Ilhéus e dá outras providências".

Segundo consta na justificativa do autor, a iniciativa tem como objetivo promover ações concretas em prol da limpeza urbana, do meio ambiente e da saúde pública no Município de Ilhéus, e também fomentar a responsabilidade ambiental compartilhada.

É o breve relato dos fatos.

I. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Digitalizado com CamScanner

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, não dispondo, por tanto, de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

> Art. 30. **Compete aos Municípios**:
>
> I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, *in verbis*:

> Art. 59 - **Cabe ao Município**, além das competências previstas na Constituição Federal:
>
> (...)
>
> IX - **legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais**.

A proposta não usurpou competência atribuída ao Chefe do Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses constantes do art. 54 da LOMI e nem do art. 77 da Constituição Estadual da Bahia.

Quanto ao mérito, a proposta visivelmente atende interesses da comunidade ilheense, sendo por tanto, digna de seguir ao crivo do plenário.

Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.
www.camaradeilheus.ba.gov.br
(73) 2101-2600

Digitalizado com CamScanner

II. DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, preenchido os requisitos da Lei Complementar 95/98, manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 079/2025**, e por tanto digna de prosseguir ao crivo do Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 01 de Agosto de 2025.

EDERJUNIOR SANTOS DOS ANJOS
Relator

III. DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acompanham o voto do relator, **PELA APROVAÇÃO DO PL N° 079/2025**, de autoria de Sua Excelência, Vereador Tandick Resende.

Sala das Comissões, em 01 de Agosto de 2025.

PAULO CARQUEIJA
Presidente da Comissão

EDERJUNIOR SANTOS
Vice-Presidente da Comissão

MESAQUE SOARES
Membro da Comissão

Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.
www.camaradeilheus.ba.gov.br
(73) 2101-2600

Digitalizado com CamScanner

Câmara Municipal de Ilhéus/BA

Gabinete do Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior

Projeto de Lei nº 079/2025

(Do Vereador Dr. Tandick)

Dispõe sobre a autorização para instalação de bituqueiras para o descarte adequado de bitucas de cigarro em espaços públicos abertos no Município de Ilhéus, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 57 da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1º Fica **autorizada** a instalação de bituqueiras para a coleta dos rejeitos de cigarro em **espaços públicos abertos**, com prioridade para os **passeios públicos, calçadões, praças e áreas próximas às entradas de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta** do Município de Ilhéus.

§ 1º Entende-se por bituqueira o recipiente destinado ao recolhimento das sobras e pontas de cigarros, com o objetivo de evitar a dispersão de cinzas e odores indesejáveis.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo projetar, padronizar e determinar as especificações técnicas, incluindo o modelo, cores e materiais das bituqueiras a serem utilizadas.

Art. 2º Poderão ser colocados **painéis de comunicação** na haste ou corpo das bituqueiras instaladas em espaços públicos, passíveis de comercialização para fins publicitários, **em conformidade com a legislação de licitações e contratos administrativos vigente.**

Art. 3º Empresas privadas ou outras entidades interessadas poderão **adotar** a manutenção de bituqueiras em espaços públicos, mediante parceria formalizada com o Poder Executivo, e, em contrapartida, **usufruir de espaço publicitário nos equipamentos, em ambos os lados.**

§ 1º As bituqueiras deverão ser confeccionadas de acordo com o padrão técnico estabelecido pelo Poder Executivo e **devidamente numeradas para fins de controle e fiscalização.**

§ 2º Fica vedada, nos painéis de comunicação mencionados neste artigo, a veiculação de propaganda de: produtos derivados do tabaco; bebidas alcoólicas; partidos políticos; seitas religiosas; nomes de detentores de cargos eletivos e de candidatos a cargos eletivos e conteúdo que atente contra o pudor ou a moralidade pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei e de acordo com o Decreto-Lei nº 3.688/1941, art. 37, considera-se contraventor aquele que arremessar ou derramar em via pública, ou em lugar de uso comum, ou do uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém, ficando sujeito à sanção.

Digitalizado com CamScanner

Art. 5º Caberá ao **Poder Executivo Municipal**, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, adotar as providências necessárias para a **coleta periódica dos resíduos depositados nas bituqueiras e sua destinação ambientalmente adequada**, preferencialmente à reciclagem.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir, no âmbito de sua estrutura, grupo técnico ou setor responsável pela supervisão e logística da coleta, observando os princípios da legalidade e da autonomia administrativa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2025.

Tandick Resende de Moraes Júnior
Vereador da Câmara Municipal de Ilhéus

Digitalizado com CamScanner

Câmara Municipal de Ilhéus/BA

Gabinete do Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior

JUSTIFICATIVA

Nobres Edis,

O presente projeto de lei tem como objetivo promover ações concretas em prol da limpeza urbana, do meio ambiente e da saúde pública no Município de Ilhéus, por meio da instalação de bituqueiras, recipientes adequados para o descarte de pontas de cigarro em espaços públicos abertos, especialmente nas imediações de órgãos da administração pública direta e indireta.

As bitucas de cigarro representam uma das formas mais comuns e prejudiciais de lixo urbano. De acordo com dados de organizações ambientais, esse resíduo é o mais descartado incorretamente no mundo, sendo responsável por significativa poluição em calçadas, ruas, bueiros, praias e rios. As substâncias tóxicas contidas em cada bituca, como nicotina, metais pesados e microplásticos contaminam o solo, a água e colocam em risco a fauna e a flora locais.

Além dos danos ambientais, o descarte inadequado de bitucas contribui para a sujeira dos espaços públicos e pode causar incômodos à população, como mau cheiro, manchas nas calçadas e até focos de incêndio em períodos de estiagem.

A proposta busca também fomentar a **responsabilidade ambiental compartilhada**, ao possibilitar parcerias com empresas privadas interessadas na adoção e manutenção das bituqueiras, respeitando critérios legais e éticos de veiculação de mensagens nos equipamentos. Além disso, a regulamentação do descarte e a destinação dos resíduos à reciclagem contribuem para a construção de uma cidade mais sustentável, limpa e comprometida com a preservação ambiental.

Por fim, é importante destacar que esta iniciativa se alinha aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da cidade e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto no art. 225 da Constituição Federal.

Diante do exposto, submeto esta proposta à apreciação dos nobres colegas parlamentares, certos de que sua aprovação representará um importante passo para a modernização da gestão urbana e a melhoria da qualidade de vida em nosso município.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2025.

Tandick Resende de Moraes Júnior
Vereador da Câmara Municipal de Ilhéus

Digitalizado com CamScanner